



CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Ordinária nº 20 de 2026

AUTORIA: Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação.”

PARECER CONJUNTO DE ANÁLISE TEMÁTICA DE COMISSÕES PERMANENTES

I – RELATÓRIO.

Quanto ao seu conteúdo, cuida-se de **Projeto de Lei** que tem por escopo dispor sobre a autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial por **excesso de arrecadação** de recursos vinculados a receita no valor de **R\$1.772.126,00**, e abertura de crédito adicional especial por **anulação de dotação** no valor de **R\$665.483,68**.

Os autos foram instruídos com documentos que informam que a abertura de crédito tem por objetivo custear despesas com a construção do almoxarifado central da Secretaria Municipal de Saúde.

Quanto ao recurso do excesso de arrecadação, ele será repassado pela União, valendo-se de Contrato de Repasse firmado entre o município de Rolim de Moura e o Ministério da Saúde. Já os recursos decorrentes da anulação serão viabilizados por anulação de créditos do orçamento da Secretaria de Municipal de Saúde.

II – COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA

Inicialmente, cumpre destacar que a primeira análise que deve ser feita consiste em verificar se a matéria objeto do presente Projeto de Lei se inclui dentro do rol competência legislativa municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA PODER LEGISLATIVO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 165 e seguintes que o orçamento público será executado tendo por base leis orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo, discutidas e aprovadas pelo crivo do Poder Legislativo.

Atualmente, em razão da autonomia política e financeira, cada uma das esferas governamentais deve planejar, elaborar e executar seu próprio orçamento, objetivando a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Deste modo, tanto a elaboração do orçamento como sua alteração por meio das aberturas de créditos se enquadram no âmbito de competência legislativa municipal. Nesse sentido, o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a iniciativa das leis orçamentárias é do Chefe do Poder Executivo, uma vez que é ele o responsável por realizar o planejamento e executar o orçamento público.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica OPINA favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei em comento.

III- COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA

A Lei nº 4.320/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, estabeleceu normas gerais de direito financeiro aplicáveis à elaboração e ao controle dos orçamentos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo, ainda, sobre hipóteses em que a Lei Orçamentária Anual poderá, excepcionalmente, ser alterada no mesmo exercício financeiro, mediante as chamadas “abertura de créditos adicionais”.

A abertura de **crédito adicional especial** constitui espécie de crédito



CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA PODER LEGISLATIVO

adicional destinada a atender despesas para as quais **não houve previsão orçamentária específica**, conforme disciplinam os artigos 40, 41, inciso II, e 42 da Lei nº 4.320/1964. Tal espécie de crédito adicional cria novas autorizações de despesa no orçamento e sua abertura depende de autorização legislativa prévia, além da indicação dos recursos correspondentes aptos a subsidiar as novas despesas orçamentárias, de modo a preservar o equilíbrio orçamentário.

Vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.”

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

DA EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA

Conforme já mencionado, o art. 43 da Lei nº 4.320/64 também exige que a abertura de créditos suplementares ou especiais seja acompanhada de **exposição justificativa** ao Projeto de Lei. No caso em análise, tal exigência foi devidamente atendida com a juntada do Memorando, que esclarece os motivos que fundamentam a alteração orçamentária proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA PODER LEGISLATIVO

Conforme memorando da Secretaria Municipal de Saúde a abertura de crédito será necessária para inclusão das despesas ao orçamento municipal, uma vez que ela não se encontra no orçamento originário, para que então, se torne possível à realização da obra.

DA FONTE DE RECURSO

Os artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por **excesso de arrecadação e por anulação de dotação orçamentária** nos valores acima mencionados, para custeio dos serviços de atenção especializada em saúde.

Quanto ao excesso de arrecadação, a Secretaria Municipal justifica que, conforme consta do Contrato de Repasse os recursos serão transferidos para a conta do município quando ocorrer à realização do processo licitatório e emitida a ordem de serviço. Além disso, consta nos autos nota de empenho da União no valor do excesso de arrecadação.

De igual modo, está demonstrada a existência de dotações orçamentárias disponíveis para anulação, porquanto foi juntada aos autos ficha orçamentária que comprova a disponibilidade de recursos.

No que se refere ao controle interno da execução orçamentária no âmbito do Poder Executivo, a Lei Complementar nº 338/25, que dispõe sobre a estrutura administrativa e organizacional do município de Rolim de Moura RO, traz dentre o rol de atribuições do cargo de Controlador Geral do Município a de *“orientar, promover acompanhamento, e avaliação da execução orçamentária e patrimonial do Poder Executivo”*.

Da mesma forma, o art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 285/2019, atribui ao Controle Interno, o encargo de manifestar-se sobre a execução orçamentária e financeira. Isto posto, verifica-se a manifestação favorável do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal nos autos, para abertura do crédito por excesso de arrecadação, estando, portanto satisfeitos os requisitos trazidos pela aludida legislação municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO**

**IV- COMISSÃO PERMANENTE DE AÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL,
EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, SAÚDE, MEIO AMBIENTE,
AGRICULTURA E PECUÁRIA, OPINAR OBRIGATORIAMENTE,**

Compete a esta Comissão Permanente manifestar-se acerca das matérias relacionadas às áreas de ação social, educação, cultura, desporto, saúde, meio ambiente, agricultura e pecuária, avaliando seus impactos nas políticas públicas e no atendimento às demandas da população.

Após análise do projeto, verifica-se que a abertura do crédito adicional especial visa viabilizar a execução de despesas necessárias ao desenvolvimento de ações governamentais, possibilitando a ampliação ou implementação de programas nas áreas abrangidas por esta comissão.

Observa-se ainda que a proposição encontra-se em consonância com os princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, transparência e eficiência na gestão dos recursos públicos.

Além disso, a utilização do excesso de arrecadação como fonte de recurso demonstra adequação à legislação orçamentária, não implicando prejuízo ao equilíbrio fiscal do Município.

Diante disso, não se constata impedimentos de ordem técnica ou administrativa que inviabilizem a tramitação da matéria.

CONCLUSÃO.

Por fim, analisando tudo que se apresenta, **esta vereadora/relatora apresenta seu Relatório Conjunto, FAVORÁVEL À MATÉRIA:**

EM CASO DE CONCORDÂNCIA COM O RELATÓRIO, assinam os consignantes abaixo:

- Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania:

THIAGO GONÇALVES DA LUZ

Vereador

ROSA JANETE CARNEIRO LINS

Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO**

ADAIR CARDOSO BATISTA

Vereador

- Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura:

MARCO ANTÔNIO JOAQUIM SILVA

Vereador- MDB

ROSA JANETE CARNEIRO LINS
Vereadora

EDERSON ANDRADE ALBUQUERQUE
Vereador

- Comissão Permanente de Ação e Bem-Estar Social, Educação, Cultura, Desporto, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária

EDILSON DOS SANTOS
Vereador

APARECIDA F. DOS SANTOS
Vereadora

CIDINEI FURTUNATO
Vereador

Ao final, assina a vereadora relatora da matéria:

ROSA JANETE CARNEIRO LINS
Vereadora-União Brasil

ROLIM DE MOURA -RO 10 de Março de 2026